SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061917 - GO (2022/0024020-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385
		LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS - GO033204
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
AGRAVADO	:	VILMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Documento eletrônico VDA32826281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 11:03:22
Código de Controle do Documento: 7f7770fc-f05d-47fb-a93d-e4a8f09b08a9

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA32826281 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/06/2022 11:03:22
Código de Controle do Documento: 7f7770fc-f05d-47fb-a93d-e4a8f09b08a9

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2061917 - GO (2022/0024020-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS	:	SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385
		LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS - GO033204
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
AGRAVADO	:	VILMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais.

2. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.

3. Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão unipessoal prolatada pelo Ministro Presidente do STJ.

Ação: de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela c/c compensação por danos morais, ajuizada por VILMA DA SILVA DIAS, em desfavor da agravante, na qual alega - em síntese - que é beneficiária do plano de saúde

Documento eletrônico VDA32527812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 12:05:49
Código de Controle do Documento: 3cb588b3-2017-4f98-9283-b02bc7ce1714

mantido pela demandada, tendo sido diagnosticada com a enfermidade denominada “Estenose Aórtica Grave (CID I 35-0)”. Salientou que a ré se recusou a cobrir os gastos relativos aos procedimentos pré-operatórios e o implante transcatéter de valva aórtica (TAVI), prescrito no caso pela equipe médica assistente da autora.

Dessa forma, solicita, em sede de antecipação de tutela, que a requerida seja compelida a autorizar e custear o referido tratamento, bem como requer a condenação ao pagamento de compensação pelos danos morais suportados.

Às fls. 89/93 (e-STJ), houve o deferimento do pedido formulado em sede de tutela antecipada, no sentido de determinar que a ré promova, no prazo de 24 horas, a cobertura dos procedimentos pré-operatórios, bem como a realização da cirurgia denominada “Implante Transcatéter de Valva Aórtica (TAVI)”, conforme prescrito pelo médico da demandante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para tornar definitiva a concessão da antecipação de tutela concedida às fls. 89/93 (e-STJ).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

> Apelação cível. Ação declaratória. Cirurgia com implante cardíaco. Negativa de cobertura. Relação de consumo. Rol da ANS. Cláusula limitativa. Abusividade reconhecida. Verba honorária. Manutenção.
> 1. Em se tratando de relação de consumo, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao consumidor (art. 47 CDC). Portanto, mostra-se abusivo o preceito excludente de custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento indicado pelo médico assistente ao paciente.
> 2. O rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é mera referência básica, não podendo ser elevado a rol taxativo de procedimentos a serem bancados e realizados pelas operadoras de plano de saúde.
> 3. Mostrando-se adequada a verba honorária arbitrada pelo juízo de origem, sua manutenção é medida que se impõe.
> Recurso conhecido e desprovido. (e-STJ, fl. 820).

Despacho prolatado pela Presidência do STJ: determinou a intimação da parte agravante para regularizar a representação processual, no prazo

Documento eletrônico VDA32527812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 12:05:49
Código de Controle do Documento: 3cb588b3-2017-4f98-9283-b02bc7ce1714

improrrogável de 5 dias, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial por ela interposto (e-STJ, fl. 942).

Decisão monocrática prolatada pela Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, em virtude da irregularidade na representação processual, não obstante a devida intimação para regularização (e-STJ, fls. 950/952).

Agravo interno: alega, em síntese, que "foi anexado substabelecimento nestes autos (fls. 929) conferindo poderes à subscritora do recurso, por patrono constante na procuração anexada às fls. 282 destes autos" - e-STJ, fl. 957 (e-STJ, fl. 956/957).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante, em razão da ausência de procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso mencionado.

Julgamento: aplicação do CPC/15.

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da Súmula 115/STJ

Extrai-se dos autos que a parte agravante, nos termos do despacho de fls. 942 (e-STJ), foi intimada para - no prazo improrrogável de 05 dias - regularizar a representação processual.

Entretanto, a decisão de fls. 951/952 (e-STJ), prolatada pela Presidência deste STJ, dispôs que - durante o transcurso prazo mencionado - não houve juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial, Dra. Lucymayry

Documento eletrônico VDA32527812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 12:05:49
Código de Controle do Documento: 3cb588b3-2017-4f98-9283-b02bc7ce1714

Guilherme Dias Rates.

Nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/2015), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

Imperioso salientar que a petição de fls. 949/950 (e-STJ), trazida aos autos em razão do despacho oportunizando a regularização do feito, não pode ser aceita para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato. A esse propósito: AgInt nos EDcl no AREsp 1.876.898/PR (2ª Turma, DJe 17/02/2022) e AgInt no AREsp 1.753.787/MS (3ª Turma, DJe 06/05/2021).

Dessa forma, a Presidência desta Corte, em razão da ausência da cadeia completa de procurações outorgando poderes ao subscritor do agravo em recurso especial, não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 115/STJ (Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos).

A decisão agravada, portanto, não merece reforma, sendo correta a aplicação da Súmula 115/STJ na situação em análise.

Por derradeiro, urge frisar que "a interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões" (AgInt no AREsp 1.907.085/RJ, 4ª Turma, DJe 28/04/2022). Nesse sentir, encontra-se inviável o conhecimento da petição de agravo interno de fls. 959/961 (e-STJ), acostada aos autos pela parte agravante em momento posterior à interposição do agravo interno ora em julgamento.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 20/05/2022 12:05:49
Código de Controle do Documento: 3cb588b3-2017-4f98-9283-b02bc7ce1714

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.061.917 / GO

Número Registro: 2022/0024020-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
55075912220198090051

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385
		LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS - GO033204
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
AGRAVADO	:	VILMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS	:	SAMARA TORRES VIEIRA - GO039385
		LUIZ OTAVIANO DE VASCONCELOS CAMPOS - GO033204
		LUCYMAYRY GUILHERME DIAS RATES - GO028689
AGRAVADO	:	VILMA DA SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA32819321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:06:40
Código de Controle do Documento: dd91fc0f-15fd-4544-8a2a-bc06a63f78c9

Brasília, 14 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32819321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/06/2022 01:06:40
Código de Controle do Documento: dd91fc0f-15fd-4544-8a2a-bc06a63f78c9